



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010437-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CELSO LUIS DA SILVA JÚNIOR, são agravados MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e RAPPIPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44154

AGRV.N° : 2010437-95.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : CELSO LUIS DA SILVA JUNIOR

**AGDO. : MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA E
OUTROS**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça. O agravante alega incapacidade financeira para arcar com os custos processuais, justificando a necessidade da gratuidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui condições econômicas para custear o processo sem comprometer o sustento próprio ou da família.

III. Razões de Decidir

3. A concessão da gratuidade da justiça está condicionada à ausência de capacidade econômica para suportar os custos processuais, conforme presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira prevista no art. 99, § 3º, do CPC.

4. O agravante apresentou comprovantes de rendimentos e documentos que indicam comprometimento de sua renda com despesas básicas e dívidas, corroborando a presunção de insuficiência de recursos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso para conceder a gratuidade da justiça ao agravante.

Tese de julgamento: 1. Existência de elementos que corroboram a presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira. 2. A análise das condições econômicas deve considerar o comprometimento da renda com despesas essenciais.

Legislação Citada:

CPC, art. 99, §§ 2º e 3º.

Cuida-se de recurso de agravo de

instrumento, interposto contra respeitável decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

Alega o agravante que não tem condições de suportar os gastos do processo, e que, por isso, faz jus à gratuidade pleiteada.

Recurso bem processado e respondido.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, a condição para a obtenção da gratuidade da justiça está centrada na ausência de condição econômica que permita à parte custear os gastos do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O parágrafo 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às *peças naturais*, a alegação de insuficiência possui presunção de veracidade e basta para a concessão da gratuidade.

Consta do parágrafo 2º do dispositivo legal acima mencionado que: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

No caso em exame, o d. magistrado singular indeferiu a gratuidade, considerando que autor possui rendimento mensal médio superior a R\$5.000,00.

Em que pese o entendimento do juiz de primeiro grau, há elementos de convicção que corroboram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a presunção relativa que emana da declaração de insuficiência de recursos apresentada pelo autor, notadamente porque se trata de ação de repactuação de dívida, amparada na Lei do Superendividamento, tendo o autor apontado o comprometimento de grande parte de seus rendimentos com despesas básicas de subsistência e descontos de dívidas contraídas.

No caso, o autor apresentou comprovantes de recebimento de salário mensal com valor líquido inferior a três salários mínimos (fls. 29-33 dos autos de origem).

Juntou extratos bancários e declaração de imposto de renda, que indicam a ausência de bens e a existência de despesas e dívidas (fls. 34-77).

Desse modo, não havendo elementos de convicção aptos a afastar a presunção relativa que emana da declaração de pobreza, de rigor a concessão da gratuidade postulada.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao presente recurso** para conceder ao agravante a gratuidade da justiça.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora